

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.631, DE 2000

Dispõe sobre os preços a serem praticados pelas empresas de distribuição de combustíveis, e dá outras providências

Autor: Deputado PEDRO PEDROSSIAN

Relator: Deputado CHIQUINHO FEITOSA

MANIFESTAÇÃO DO DEPUTADO SALVADOR ZIMBALDI

Após a realização de detida análise do projeto de lei em epígrafe, e também do Parecer a ela oferecido pelo senhor Relator, inclusive com apresentação de Emenda, vimos manifestar nossa mais convicta desaprovação a todas essas proposições, pelas razões que passamos a expor.

Desde o início da flexibilização do monopólio estatal do petróleo, propiciado pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995, o que se tem buscado, no país, é a modernização, a maior agilidade e a liberdade de atuação em todos os campos abrangidos pela indústria do petróleo, em atendimento aos preceitos de nossa Carta Magna, que estabelece, em seu artigo 170, a livre iniciativa e a livre concorrência como princípios basilares da ordem econômica nacional.

Dentro dessa perspectiva, diversas medidas, tais como a eliminação de subsídios, a liberação de margens de lucro de distribuidores e revendedores e dos preços aos consumidores finais, têm sido adotadas, no âmbito do governo federal, tendo em vista o aumento da eficiência e da concorrência no setor de distribuição e revenda de combustíveis, buscando sempre, como resultado, beneficiar os consumidores desses produtos.

Por isso mesmo, não se pode compreender ou aceitar que, em contraposição a todo esse processo de modernização e liberdade de mercado, venha a proposição que ora se examina buscar uma estratificação do mercado a partir das bases de distribuição, condizente não com o modelo de preços livres, mas com o antigo e superado molde de preços tabelados, que se procura, ainda com bastante esforço, superar em nosso país.

Além disso, intenta a proposição estabelecer para situações tão díspares como compradores eventuais de combustíveis e detentores de contratos de fornecimento desses produtos a médio e longo prazos, ou mesmo clientes que adquirem produtos para revenda e outros que os compram para consumo próprio, regimes de preços idênticos, o que se configuraria numa clara injustiça, com benefícios para uns e prejuízos para outros. Aliás, tal injustiça é tão flagrante que as próprias autoridades governamentais responsáveis pela área de direito econômico já vêm reconhecendo a legitimidade de variação de preços e da concessão de descontos, em função das quantidades de mercadorias comercializadas.

Tudo isso já bastaria para tornar inviável a aprovação de tal proposição, mas há um óbice adicional à sua implementação: trata-se da impossibilidade prática de se fiscalizar milhares, ou mesmo milhões de operações de venda de combustíveis em todo o território nacional, a fim de se verificar a conformidade dos preços cobrados em cada negociação com o prescrito nas determinações legais ora propostas, que seriam, assim, além de injustas, irrealizáveis.

Pior ainda é, no entanto, a Emenda oferecida pelo Senhor Relator da proposição em comento, que visa a garantir aos grandes consumidores de combustíveis, que os adquiram diretamente de empresas distribuidoras e com a finalidade de consumo próprio, o direito de compensar, nas suas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores a esse título pagos em suas compras de combustíveis.

Além de se tratar de matéria de natureza tributária, não sujeita, portanto, à consideração da Comissão de Minas e Energia, já que envolve matéria alheia às suas competências temáticas – o que, além de tudo, pode sujeitar o Parecer do Relator a ser dado por não escrito, no que tange a esse aspecto –, a adoção de tal sistemática poria por terra o eficiente mecanismo

